



PROCESSO Nº : 1.528-8/2009
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
ASSUNTO : DECLARAÇÃO DE BENS DE INÍCIO DE MANDATO 2009/2012
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

PARECER Nº 315-2010

Trata-se de Declaração de Bens de Início de Mandato (2009 a 2012), de interesse do **Sr. Renato Rodrigues da Silva Junior**, Vereador do Município de Santa Rita do Trivelato/MT, que vem à registro no Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 215, *caput*, Resolução 14/2007 (Regimento Interno/TCE-MT).

De acordo com a informação da com informação da Área Técnica, (fls. 06/07/08/TCE/MT.), a presente Declaração de bens de Início de Mandato, encontra-se apto à apreciação, anotando-se, entretanto, que a Declaração de Bens foi enviada fora do prazo estabelecido pelo artigo 215, parágrafo único, da Resolução nº 14/07-RITCE/MT.

É o sucinto relatório.

Compete, a esta Corte de Contas, apreciar, para fins de registro de legalidade, as Declarações de Bens no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício no cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.



A resolução nº 14/2007 determina que as declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos próprios interessados ou pelo órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina:

a) pelo registro da Declaração de Bens de Início de Mandato, nos termos do art. 43, V da LC 269/2007, aguardando-se no arquivo até o final de gestão, para, então, proceder-se a devida avaliação com apreciação quanto ao mérito;

b) Sugere aplicação de multa face ao envio intempestivo ao E. Tribunal, com fulcro no artigo 75, inciso VIII da LC nº 269/2007 c/c artigo 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT);

c) Caso seja constatada a ausência de pagamento da multa aplicada em sede de Julgamento Singular, após vencido o prazo regimental de pagamento, pela inclusão no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, nos termos do art. 79, *caput*, da Lei Orgânica e, posteriormente, pelo encaminhamento dos autos para julgamento pelo Tribunal Pleno, constituindo-se título executivo, de acordo com o § 3º, do art. 90, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Cuiabá, 20 de Janeiro de 2010

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador-Geral de Contas